



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060280-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é paciente PABLO HENRIQUE MOSCA e Impetrante RAFAEL FILIPINI TRISTÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34.510

Habeas Corpus nº 2060280-29.2025.8.26.0000

Impetrantes: RAFAEL FILIPINI TRISTÃO

Paciente: **PABLO HENRIQUE MOSCA**

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE MOGI MIRIM

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ARTIGOS 24-A, CAPUT, DA LEI Nº 11.340/06 E 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Decisão suficientemente motivada. Razões de decidir expostas de maneira a satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF).

2. Presença de indícios de autoria criminosa e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato e pelo 'modus operandi' do agente. Necessidade de acautelar o meio social, a aplicação da pena, bem como a integridade física da vítima, descabida a imposição de medidas cautelares diversas. Prisão cautelar que não resta infirmada diante de condições subjetivas favoráveis. Inadmissibilidade do exercício de previsão da futura dosagem das penas e da estipulação de regime inicial, sob pena de supressão de instância, nem se admitindo a imposição, no caso, de medidas cautelares diversas da custódia. Presunção da inocência que não impede a decretação de prisão preventiva. Constrangimento ilegal incorrido.

3. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Dr. RAFAEL FILIPINI TRISTÃO em favor de **PABLO HENRIQUE MOSCA**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 4ª Vara Judicial da comarca de Mogi Mirim nos autos nº 1500654-84.2024.8.26.0546.

Em suma, aponta que o paciente se encontra preso por descumprimento de medida protetiva concedida em 15.11.2024 nos

autos nº 1500654-84.2024.8.26.0546 (referente ao inquérito policial nº 1501889-53.2024.8.26.0363, instaurado para a apurar a prática dos crimes de lesão corporal e injúria contra a genitora, que teriam ocorrido em 13.11.2024). Diz, ainda, que o procedimento foi arquivado em 26.02.2025 a pedido do Ministério Público e que não há justa causa para a manutenção da prisão processual. Assim, pugna, liminarmente, pela imediata colocação do paciente em liberdade, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/04).

Denegada a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensável a requisição de informações ao Juízo *a quo* (fls. 33/35), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 42/46), vindo conclusos a esta relatoria em 09 de abril de 2025.

É o relatório necessário.

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022), descabida aqui apreciação dos argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva, o que, repita-se, será melhor analisado no curso da instrução criminal.

Cumprе verificar, ainda, que se olvidou o impetrante da necessidade de instrução do *writ* com peças suficientes que fossem capazes de evidenciar a pretensão desejada e a inteira veracidade do alegado (ED no HC nº 225.299/MT, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03.03.2023; AgReg no HC nº 214.755/SP, rel. Min. André

Mendonça, j. em 22.02.2023), cabendo lembrar que o *habeas corpus* é ação constitucional que exige prova pré-constituída, apta a comprovar de plano a ilegalidade aduzida na petição inicial, não sendo possível tomar por certos fatos não comprovados pelo impetrante, que não diligenciou, *in casu*, no sentido de acostar documentação hábil a subsidiar a análise criteriosa – ainda que em cognição sumária – de seu pedido de expedição de ordem.

Não se olvida, também, que em consulta aos dois processos mencionados pelo impetrante, foi possível verificar que o paciente não se encontra preso por nenhum deles.

Não obstante isso, considera-se suprida a omissão por conta de consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, permitindo verificar que a decisão impugnada neste writ é originária dos autos nº 1500680-82.2024.8.26.0546, constando ali que o paciente **PABLO HENRIQUE MOSCA** foi preso em flagrante delito aos 19 de novembro de 2024 (em data anterior ao arquivamento noticiado), por volta das 18h00min, na rua Guilhermina Rosa Bataglia nº 58, Vila Santa Luzia, na cidade e comarca de Mogi Mirim, porque, segundo a acusação, descumpriu decisão judicial que deferiu contra si e em favor de sua genitora, C. C. R, medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, ocasião em que entrou e permaneceu, astuciosamente e contra a vontade expressa de quem de direito, em casa alheia e em suas dependências.

Segundo o apurado, o acusado é filho da vítima, mas devido ao seu constante uso de drogas, teve deferida contra si medidas protetivas de urgência (autos nº 1500654-84.2024.8.26.0546 – fls. 36/39) – as quais o acusado estava ciente (fls. 54 daqueles autos).

Mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgências deferidas pelo juízo do Plantão Judicial de Mogi Mirim, o acusado procurou pela vítima, em sua residência, descumprindo a ordem judicial retro mencionada. Para piorar, ele, ainda, ingressou e permaneceu no imóvel, de forma astuciosa e sem o consentimento da genitora, só deixando o local após sua prisão, por guardas municipais, acionados pela vítima **(conf. denúncia— fls. 90/91 da ação penal)**.

No dia 20 de novembro seguinte, ao azo da audiência de custódia, o flagrante reputou-se como regular e converteu-se em prisão preventiva, referindo o MM. Juiz, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, entendeu pela excepcionalmente da custódia, apontando que o acusado ostenta vários inquéritos, processos e condenações e que, ainda assim, ele persiste em delinquir demonstrando personalidade voltada para o crime. Reputou, ainda, como insuficientes as medidas cautelares diversas, fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva como única forma de garantir a integridade física da ofendida, a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal. Foi decretada, assim, a prisão preventiva com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, III, todos do Código de Processo Penal (fls. 70/72 da ação penal).

Seguiu-se com o oferecimento da denúncia e aditamento, que deu o paciente como incurso nos artigos 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06 e 150, caput, do Código Penal, a qual foi recebida em 28 de novembro de 2024 (fls. 92/94).

Resposta à acusação apresentada às fls. 117/118 e requerida a revogação da prisão preventiva (fls. 122/124), por decisão proferida em 07 de março de 2025, houve indeferimento ao fundamento

de que “há elementos suficientes que justificam a manutenção da custódia cautelar. O réu foi preso em flagrante por descumprir medida protetiva anteriormente imposta, invadindo a residência da vítima, sua genitora, sem permissão. Além disso, consta dos autos que o acusado possui histórico de reincidência em delitos similares, demonstrando comportamento reiterado e desrespeito às determinações judiciais. A prisão se mostra necessária para garantir a ordem pública e proteger a integridade da vítima, especialmente diante do risco concreto de novas investidas por parte do réu. De mais a mais, a prisão cautelar do acusado foi devidamente fundamentada na decisão que a decretou (fls. 70/72), estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e a proteção da vítima, que segue exposta ao risco de novas investidas. Dessa forma, não há fundamento para a revogação da prisão preventiva, uma vez que persistem os motivos que justificaram sua decretação. Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, que, embora assegure que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não exclui a possibilidade de prisões provisórias, como a prisão preventiva, que tem previsão e legitimidade jurídica de acordo com o artigo 5º, inciso LXI. Portanto, para garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal, considerando a ausência de circunstâncias que justifiquem a revogação da prisão preventiva, concluo ser imprescindível a sua manutenção...” (fls. 132/133 da ação penal).

Foi designada, enfim, audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2025 (fls. 155/156 da ação penal), cabendo apontar,

desde já, que conforme bem obtemperado pela Procuradoria Geral de Justiça, as medidas protetivas estavam e permanecem em vigor, tendo a vítima se manifestado, ainda, pela sua manutenção (fls. 07/09 da ação penal).

De início, se faz o registro de que o decreto prisional, no caso, se mostrou suficientemente motivado, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

Cabendo lembrar, por oportuno, que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal considera a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal.

E na hipótese, arrimando-se o *decisum* ora questionado no artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre ver que o referido dispositivo dispõe que “*a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*”.

Sobre a ordem pública reporto-me ainda e novamente a julgado do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-a como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”*.

Valendo trazer à colação:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. (...) Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. Como a Constituição fala de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, fico a pensar que ordem pública é algo diferente da incolumidade do patrimônio, como é algo diferente da incolumidade das pessoas. É um tertium genus. Um conceito negativo mesmo: ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio vai servir como a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo também socialmente valioso e por isso juridicamente protegido, mas que não se confunde mesmo com tal incolumidade. Mais que isso: cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. Pelo que ela, ordem pública, se revela como bem jurídico distinto daquela incolumidade em si, mas que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo próprio modo ou em função das circunstâncias em que penalmente violada

a esfera de integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros. (...)5. (...) Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

Nessa linha de entendimento, como já decidido, a periculosidade do agente – evidenciada pelo seu *modus operandi* – e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (RHC nº 142.457/MG, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 15.6.2021; HC nº 529.880/MS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.11.2019; RHC nº 112.076/TO, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 12.11.2019).

E, com efeito, porque extremamente grave a conduta empregada pelo paciente, a colocar em risco pessoas com quem mantinha vínculo familiar, não é recomendado que ele responda ao processo em liberdade.

Tampouco se pode vislumbrar aqui qualquer 'desproporcionalidade' na imposição da custódia cautelar, cumprindo ver que segundo a doutrina, “*o magistrado somente poderá decretar uma medida cautelar quando esta proteja eficazmente e de maneira adequada os bens jurídicos que devem ser objeto de proteção pelo processo penal (artigo 282, inciso II). Da mesma forma, a vedação à proteção deficiente deve ser uma constante preocupação do intérprete ao se buscar o alcance e o sentido dos diversos dispositivos*

introduzidos pela Lei 12.403/2011” (grifo nosso) (Andrey Borges de Mendonça, in 'Prisão e Medidas Cautelares', Ed. Método, 2011, pag. 59).

Dispensada pelo legislador qualquer limitação de tempo de pena privativa de liberdade para a decretação da prisão (CPP, art. 313, III), não se pode olvidar que tais delitos e comportamentos trazem sim intranquilidade às vítimas, colocando também em risco a ordem pública porquanto, em grande número de casos, constituem a origem de crimes mais graves.

E eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não poderiam infirmar a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais, como vem se decidindo reiteradamente (**AgRg no RHC n. 174.556/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023**).

Assim, as circunstâncias do fato se mostram desfavoráveis, por isso que descabido e prematuro ainda qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de futura condenação. Tal prognóstico, aliás, não passaria de mera suposição, e adotar-se alguma conclusão a respeito ensejaria verdadeira supressão de instância (RHC nº 102.289/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 9.10.2018).

O registro de que o decreto prisional prolatado por autoridade competente, em decisão suficientemente motivada, não erigiu em afronta ao mandamento constitucional da presunção de inocência porquanto a Constituição Federal não veda a prisão cautelar desde que preenchidos os requisitos legais (AgRg no RHC nº 171.320/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.12.2022). Evidentemente, o que o princípio

do estado de inocência proíbe é aplicar-se ao réu os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado, tais como inscrição do nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos, pagamento das custas etc., e não a prisão cautelar.

Portanto, o alegado cabimento da imposição de medidas cautelares diversas não se sustenta, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato aqui examinado.

Enfim: mostrando-se suficientemente motivado o decreto prisional, sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do *status quo*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Regularize a distribuição da presente impetração para vincular a ela o processo de primeiro grau distribuído sob o nº 1500680-82.2024.8.26.0546.

IVANA DAVID
Relatora